



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02118/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE
2006. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo
o seu conhecimento e provimento, modificando-
se os termos das decisões contidas no Parecer
PPL TC 53/2009 e no Acórdão APL TC 307/2009.

ACÓRDÃO APL TC	591 /2010
----------------	-----------

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 08 de abril de 2009, ao apreciar a prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2006, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 53/2009, em decorrência em decorrência das seguintes irregularidades: gastos com pessoal do Poder Executivo extrapolando o limite (54%) em 2,07%, sem que fossem adotadas medidas para o retorno ao limite legal, conforme dispõe o art. 55 da LRF; não recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 1.339.115,74; não retenção de contribuições previdenciárias sob o subsídios do ex-Prefeito e ex-Vice; despesas com contribuições previdenciárias pagas e não comprovadas com documentação hábil, no valor de R\$ 31.084,59. Decidiu também, através do Acórdão APL TC 307/2009, em:

- I. DECLARAR o atendimento parcial aos preceitos da LRF, em decorrência dos gastos com pessoal do Poder Executivo terem extrapolado o limite (54%) em 2,07%, sem que fossem adotadas medidas para o retorno ao limite legal, conforme dispõe o art. 55 da LRF;
- II. IMPUTAR DÉBITO ao ex-Prefeito de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, na importância de R\$ 31.084,59 (trinta e hum mil, oitenta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), relativo às despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias devidas ao INSS, contabilizadas como pagas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao Prefeito eleito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR, ao atual gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa pessoal, a devolução ao FUNDEB, com recursos próprios do município, da importância de R\$ 68.021,46 decorrente da diferença apontada na conta do FUNDEB; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02118/07

- V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício de 2006.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 3153/3168 e 3171/3199.

O Coordenador do GET, ao analisar o Recurso, elaborou o relatório de fls. 3201/3203, entendendo como sanadas as irregularidades atinentes a (i) diferença apontada na conta do FUNDEF, no valor de R\$ 68.021,46, vez que ficou comprovado a destinação de R\$ 67.701,97, restando uma ínfima diferença de R\$ 319,49 que pode ser relevada; (ii) despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias devidas ao INSS, contabilizadas como pagas, no valor de R\$ 31.084,59; (iii) não recolhimento de obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 1.339.115,74.

Permaneceram as irregularidades abaixo mencionadas, conforme comentários a seguir:

GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO EXTRAPOLANDO O LIMITE (54%) EM 2,07%, SEM QUE FOSSEM ADOTADAS MEDIDAS PARA O RETORNO AO LIMITE LEGAL, CONFORME DISPÕE O ART. 55 DA LRF

DEFESA- o defendente entende que deve ser aplicado o Parecer PN TC 12/2007, excluindo-se dos gastos com pessoal e encargos do Poder executivo Municipal o montante de obrigações patronais.

AUDITORIA – No relatório inicial da Auditoria, fls. 2564, já havido sido tomada essa providência, ou seja, não foram computadas as despesas com obrigações patronais. Mesmo assim, o percentual previsto no art. 20 da LRF de fato foi extrapolado, porquanto o limite é 54% e apurou-se o percentual de 56,07%.

NÃO RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOB OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO:

DEFESA – Nada apresentou acerca da irregularidade

AUDITORIA – Deve permanecer, dado a ausência de justificativas.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial que se pronunciou, através do Parecer nº 918/10, nos seguintes termos:

- I. *A sublevação merece conhecimento, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade;*
- II. *Quanto ao mérito, verifica-se que prosseguiram inalteradas as ausências de retenções de contribuições previdenciárias sob os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como os gastos com pessoal acima do limite legal;*
- III. *As novas documentações trazidas pelo interessado, por meio da peça recursal e da complementação de instrução às fls. 3171 e seguintes, foram consideradas pelo Órgão de Instrução como suficientes para excluir a imputação de débito inserta na decisão recorrida, assim como a obrigação de devolução da quantia de R\$ 68.021,97 ao FUNDEB, com recursos próprios do município. A quantia de apenas R\$ 319,49 não esclarecida, quanto a este último item, por ser ínfima em relação ao valor total, pode ser desconsiderada;*
- IV. *Diante do exposto, opina este Parquet, previamente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir as*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02118/07

determinações presentes nos itens II e IV da decisão impugnada, restando inalterados os demais termos do Acórdão APL TC 307/2009.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido Cruz, visa modificar a decisão constante do Parecer PPL TC 53/2009, contrário à aprovação das contas de gestão, em razão gastos com pessoal do Poder Executivo extrapolando o limite (54%) em 2,07%, sem que fossem adotadas medidas para o retorno ao limite legal, conforme dispõe o art. 55 da LRF; não recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 1.339.115,74; não retenção de contribuições previdenciárias sob os subsídios do ex-Prefeito e ex-Vice; despesas com contribuições previdenciárias pagas e não comprovadas com documentação hábil, no valor de R\$ 31.084,59, e do Acórdão APL TC 307/2009, que aplicou multa, em razão da permanência da irregularidade; imputou débito entre outras determinações.

Permaneceram irregulares, após análise do Recurso de Reconsideração, as despesas relativas a: I) gastos com pessoal do Poder Executivo extrapolando o limite (54%) em 2,07%, sem que fossem adotadas medidas para o retorno ao limite legal, conforme dispõe o art. 55 da LRF; II) não retenção de contribuição previdenciária sob os subsídios do Prefeito e Vice-prefeito.

Quanto aos gastos com pessoal do Poder Executivo, o Relator observou que a ultrapassagem correspondeu 2,07 pontos percentuais, ou seja, o limite legal é de 54%, e o gasto foi de 56,07%. No exercício seguinte (2007), a falha foi corrigida, vez que o gasto com pessoal do Poder Executivo foi de 50,63%. Assim, entende possível a relevação da falha apontada, porquanto a ultrapassagem foi corrigida no exercício seguinte.

A segunda irregularidade se refere à não retenção de contribuições previdenciárias sob os subsídios do ex-Prefeito e do ex-Vice. O Relator entende sendo a única irregularidade remanescente e envolvendo apenas as contribuições dos agentes políticos, propõe que o fato seja comunicado à Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo.

Quanto à diferença apurada na movimentação financeira do FUNDEF, entre o saldo apurado e o conciliado, o ex-gestor conseguiu comprovar com a apresentação de documentos fornecidos pelo Banco do Brasil, o valor de R\$ 67.701,97, ficando sem comprovação a ínfima diferença de R\$ 319,49, o que pode ser relevado. Assim, não pode prosperar a determinação contida no item IV do Acórdão APL TC 307/2009, qual seja a devolução, pelo atual gestor, com recursos do próprio município, da diferença de R\$ 68.021,46.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que: (1) tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, pela sua tempestividade e legitimidade e; (2) quanto ao mérito, conceda-lhe provimento para considerar sanadas as irregularidades apontadas como causadoras do parecer contrário e assim, desta feita, propor a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2006. Modificar também o teor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02118/07

do Acórdão APL TC 307/2009, visando desconstituir o débito imputado, a multa aplicada e a determinação de devolução de recursos do FUNDEF, permanecendo apenas a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e a comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do ex-Prefeito e do ex- Vice.

3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02118/07, no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana , ACORDAM: (1) em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz; (2) quanto ao mérito, conceda-lhe provimento para considerar sanadas as irregularidades apontadas como causadoras do parecer contrário e assim, desta feita, propor a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2006. Modificar também o teor do Acórdão APL TC 307/2009, visando desconstituir o débito imputado, a multa aplicada e a determinação de devolução de recursos do FUNDEF, permanecendo apenas a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e a comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do ex-Prefeito e do ex- Vice.

Publique-se e intime-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 16 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao
TCE-PB